



REPÚBLICA DE ANGOLA

PROPOSTA DE LEI SOBRE  
O VOLUNTARIADO

Órgão Proponente:

Luanda, Junho de 2016



REPÚBLICA DE ANGOLA

## PROPOSTA DE LEI SOBRE O VOLUNTARIADO

### RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

#### *I. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, FACTUAL E INSTITUCIONAL.*

O voluntariado é encarado na sociedade hodierna como meio para o exercício de uma cidadania activa e contributiva na melhoria das condições na comunidade e na sociedade como um todo. Essa é a razão do seu reconhecimento e regulamentação legal em vários países a partir da década de 90.

O voluntariado pode ser definido como o conjunto de acções de interesse social e comunitário realizadas de forma desinteressada por pessoas no âmbito de projectos e programas ao serviço de indivíduos, famílias e das comunidades, sem fins lucrativos.

O serviço voluntário é também definido como actividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou à instituição privada de fins não lucrativos que tenha objectivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Assim, Voluntário é o individuo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões e no seu tempo livre realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora do voluntariado.

Países como Moçambique, Cabo-verde, Portugal têm a actividade regulamentada, reconhecendo direitos e atribuindo deveres aos voluntários, com estruturas criadas para assegurar a promoção e coordenação do voluntariado.

Pelo seu carácter social, não poucas pessoas estariam dispostas a envolver-se com o voluntariado, desde que estivessem bem informadas sobre direitos e deveres a que estariam sujeitas e se de facto existirem organizações que as convidem e enquadrem neste tipo de projectos.

É assim evidente que a criação de regulamentação jurídica para o voluntariado deve vir acompanhada de estruturas de promoção do voluntariado, para que pessoas das mais variadas áreas do saber sejam motivadas a aderir ao voluntariado, destacando-se as vantagens do

voluntariado como experiência recompensadora que permite a integração na comunidade e o contributo para uma causa social.

## ***II. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE GOVERNAÇÃO***

O presente diploma enquadra-se no Plano Nacional de Desenvolvimento 2017-2021 e está alinhado aos seus objectivos específicos para o sector social.

## ***III. IMPACTO SOCIAL E ECONÓMICO DO DIPLOMA***

A definição de um regime jurídico sobre o voluntariado visa estabelecer as bases para a promoção de uma cultura de coesão social e reforçar os valores de cidadania mediante políticas públicas transversais para os diferentes entes públicos e privados, em particular os cidadãos na sua dimensão individual.

Do ponto de vista do impacto económico o diploma não acarreta despesas imediatas para o Orçamento Geral do Estado.

## **IV. TRABALHOS PREPARATÓRIOS**

### ***V. NA ESPECIALIDADE***

### ***VI. FORMA DE APROVAÇÃO***

A aprovação da Proposta de Lei sobre o Voluntariado é proposta sob a forma de Lei da Assembleia Nacional, nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea b) do artigo 164.º da Constituição da República de Angola.

### ***VII. PARECERES VINCULATIVOS***

No cumprimento dos procedimentos para a preparação dos diplomas a serem submetidos a apreciação e aprovação do Titular do Poder Executivo, nos termos do Regimento do Conselho de Ministros, o presente diploma foi submetido a parecer dos seguintes órgãos:

### ***VIII. SUMÁRIO***

“ Lei n.º \_\_\_\_\_/

Que aprova o regime jurídico sobre o Voluntariado.

### ***IX. NOTA DESTINADA A DIVULGAÇÃO NA COMUNICAÇÃO SOCIAL***

*“O Presidente da República aprovou na sessão de hoje em Conselho de Ministros, o diploma que define o regime jurídico do voluntariado.*

#### ***X. CONFORMIDADE***

O presente Relatório harmoniza-se com o disposto no Regimento do Conselho de Ministros, nos termos do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro que estabelece os procedimentos a seguir na elaboração e tramitação da documentação destinada a apreciação do titular do Poder Executivo e define as regras e sistematização e de legística a observar na preparação de diplomas legais da competência do executivo, e os procedimentos relativos ao acompanhamento, controlo e prestação de contas por parte dos Órgãos Auxiliares do Titular do Poder Executivo.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
ASSEMBLEIA NACIONAL

PROPOSTA DE LEI N.º..... /15

DE.....DE.....

Considerando que o Voluntariado constitui um instrumento de desenvolvimento social, cultural, ambiental e económico num mundo em transformação constante, que tem garantido o exercício de uma cidadania activa e contributiva em prol da comunidade e da sociedade como um todo,

Auxiliar solidariamente quem necessita é um valor que desde os primórdios faz parte das comunidades angolanas, e formas organizadas de prestar esse apoio são observáveis em diferentes sectores de actividade da sociedade.

Considerando que várias são as iniciativas pontuais, fruto do voluntariado, a acontecer no país inteiro, relatos de actividade voluntária no campo dos cuidados com a saúde, educação e redução do analfabetismo, auxílio aos camponeses, campanhas para a promoção dos direitos humanos, associações de moradores engajados em melhorar as condições da vizinhança, são manifestações da existência da cultura de solidariedade e caridade no país.

Afirma-se ser de suma relevância admitir a importância do voluntariado pelo seu reconhecimento jurídico e conseqüente criação de condições propícias à sua promoção e desenvolvimento, como experiência recompensadora que permite a todos a integração na comunidade e o contributo para uma causa social.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea b) do artigo 164.º da Constituição da República de Angola, a seguinte lei:

**LEI SOBRE O VOLUNTARIADO**

CAPÍTULO I  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
**(Objecto)**

A presente lei visa definir o regime jurídico do voluntariado para promover e garantir a participação dos cidadãos em acções de solidariedade.

ARTIGO 2.º  
**(Âmbito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros e pessoas colectivas de direito público e privado, que participam em acções de voluntariado.

ARTIGO 3.º  
**(Voluntariado)**

Voluntariado é a actividade não remunerada prestada de forma livre por pessoas, no âmbito de projectos de pessoas colectivas públicas ou privadas em benefício das pessoas, famílias e comunidades.

ARTIGO 4.º  
**(Voluntário)**

Voluntario é a pessoa que de forma livre e desinteressada oferece ajuda mútua e serviço, com espírito de solidariedade, no âmbito de uma organização promotora.

ARTIGO 5.º  
**(Organizações Promotoras)**

1. Para efeitos da presente lei, consideram-se organizações promotoras, as entidades públicas da Administração central, local ou outras pessoas colectivas de direito público ou privado, legalmente constituídas que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade.
2. São também qualificadas como organizações promotoras, outras organizações socialmente reconhecidas que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade.
3. A actividade das organizações promotoras pode ser desenvolvida nos domínios da saúde, educação, cultura, protecção da criança, igualdade do género, ambiente, cooperação para o desenvolvimento, formação profissional, reinserção social, assistência social a pessoas vulneráveis, protecção civil, desenvolvimento comunitário, promoção do voluntariado e sectores afins.

ARTIGO 6.º  
**(Princípios)**

O Voluntariado obedece aos princípios da Solidariedade; Participação; Cooperação; Complementaridade; Gratuitidade; Responsabilidade, Convergência e Unidade e Identidade Nacional.

- a) O princípio da Solidariedade traduz-se na responsabilidade de todos os cidadãos pela realização dos fins do voluntariado em todo o território nacional, visando a promoção da coesão nacional.
- b) O princípio da Participação implica a intervenção das organizações representativas do voluntariado em matérias respeitantes aos domínios em que os voluntários desenvolvem o seu trabalho.
- c) O princípio da Cooperação envolve a possibilidade de as organizações promotoras e as organizações representativas do voluntariado estabelecerem relações e programas de acção concertada.
- d) O Princípio da Complementaridade pressupõe que o voluntariado não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das actividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas.
- e) O Princípio da Gratuitidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos pelo exercício do seu trabalho voluntário.
- f) O Princípio da Responsabilidade reconhece que o voluntário é responsável pelo exercício da actividade que se comprometeu realizar.
- g) O Princípio da Convergência determina a harmonização da acção do voluntário com a cultura e objectivos institucionais da entidade promotora.
- h) O Princípio da Unidade e Identidade Nacional pressupõe a promoção de uma sociedade assente na coesão nacional, justiça, solidariedade, diversidade e identidade cultural, mediante a concretização do bem-estar e dos direitos e garantias dos cidadãos.

## CAPÍTULO II

### Direitos e deveres do voluntário

#### ARTIGO 7.º

##### (Direitos do voluntário)

- 1. São direitos do voluntário:
  - a) Ter acesso a programas de formação contínua para o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário;
  - b) Dispor de um cartão de identificação de voluntário;
  - c) Exercer o trabalho voluntário em condições de higiene e segurança;

- d) Faltar justificadamente ao trabalho ou às aulas quando convocado para missões urgentes e situações de emergência;
  - e) Receber indemnizações, subsídios e pensões e outras regalias legais, em caso de acidente ou doença contraída no exercício do trabalho voluntário;
  - f) Definir os critérios de prestação do trabalho voluntário, nomeadamente, o conteúdo, natureza e duração com a entidade que colabora;
  - g) Ser ouvido na preparação das decisões da organização promotora que afectem o desenvolvimento do trabalho voluntário;
  - h) Ser reembolsado das importâncias despendidas no exercício de uma actividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e justificadas, nos termos estabelecidos pela organização.
2. As faltas justificadas previstas na alínea d) contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo e não podem implicar perda de quaisquer direitos e regalias.
3. A qualidade de voluntário é compatível com a de associado, de membro dos corpos sociais e de beneficiário da organização promotora.

#### ARTIGO 8.º (Deveres do voluntário)

São deveres do voluntário:

- a) Observar os princípios deontológicos por que se rege a actividade que realiza, designadamente o respeito pela vida privada daqueles que dela beneficiam;
- b) Observar as normas que regulam o funcionamento e programas da entidade a que presta colaboração;
- c) Agir com diligência, isenção e solidariedade;
- d) Participar nos programas de formação contínua para o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário;
- e) Zelar pela boa utilização dos recursos materiais postos à sua disposição;
- f) Colaborar com os profissionais da organização promotora, seguindo as suas orientações técnicas;
- g) Não assumir o papel de representante da organização promotora sem o conhecimento e autorização desta;
- h) Garantir a regularidade do trabalho voluntário acordado com a organização promotora;
- i) Utilizar devidamente a identificação de voluntário no exercício da sua actividade.

#### CAPÍTULO IV Relações entre o voluntario e a organização promotora

#### ARTIGO 9.º (Programa de voluntariado)

A organização promotora e o voluntário estabelecem um programa de voluntariado do qual possa constar:

- a) Que o voluntariado não gera um vínculo laboral;
- b) A definição dos critérios de participação dos voluntários, com base no respeito das funções adequadas e definidas para cada um;
- c) A duração do programa e formas de desvinculação;

- d) As formas de informação e orientação para a realização das tarefas destinadas aos voluntários;
- e) As condições de acesso aos locais onde deva ser desenvolvido o trabalho voluntário, nomeadamente lares, estabelecimentos hospitalares e prisionais;
- f) Avaliação periódica dos resultados do trabalho desenvolvido;
- g) A realização de acções de formação para o bom desenvolvimento do trabalho voluntário
- h) Prever, de forma eficaz a cobertura dos riscos a que os voluntários estão sujeitos no exercício das suas funções, e os prejuízos que estes involuntariamente possam provocar em terceiros,
- i) A identificação com participante nos programas e a certificação da sua participação;
- j) O modo de resolução de conflitos entre a organização promotora e o voluntário.

## CAPÍTULO V

### **Disposições finais e transitórias**

#### ARTIGO 10.º

##### **(Regulamentação)**

1. O Executivo deve proceder à regulamentação da presente lei, estabelecendo as condições necessárias à sua integral e efectiva aplicação, nomeadamente as condições da efectivação dos direitos consignados nas alíneas b), e) e h) do n.º 1 do artigo 7.º, entre outras matérias que venham a carecer de regulamentação.
2. A regulamentação deve ter ainda em conta a especificidade de cada sector da actividade em que se exerce o voluntariado.

#### ARTIGO 11.º

##### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 12.º

##### **(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos

**O Presidente da Assembleia Nacional,**

Fernando da Piedade Dias dos Santos

Promulgada, aos.....

**Publique-se.**

**O Presidente da República,**

João Manuel Gonçalves Lourenço